



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**

**Nº do Processo:** 0003/2018

**Data:** 26/03/2018

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Fundamentação:** Art. 25, II, da Lei 8666/93 c/c art. 13, III da lei nº 8.666/93

**Objeto:** Contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica e acompanhamento de processos administrativos em tramite no Tribunal de Contas do Estado para exercício 2018.

**Dotação Orçamentária:** *01.031.0001.2.001.33.90.35*

**Fornecedor:** *Mulhonem e Mulhonem Advogados Associados.*

**Valor Global:** *31.500,00*





TERMO DE REFERÊNCIA  
SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS  
(Art. 14 da Lei nº 8666/93)

Abreulândia – TO, 26 de março de 2018

1. DEMANDANTE: Câmara Municipal de Abreulândia - TO.

2. OBJETO:

2.1 - Contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado, para o exercício 2018, cujas especificações e quantitativos, de acordo com item 06, deste Termo de Referência.

3. RECURSOS VINCULADOS: Não

4. JUSTIFICATIVA: Justifica-se a contratação de empresa especializada, para Prestação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica legislativa e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado, no período de abril a dezembro de 2018.

5. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Sub-Item	Detº
01.031.0001.2.001	33.90.35	0010	-	

6. DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR UNIT	VLR ITEM
01	9	Sv	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS, ELABORAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PETIÇÕES, DEFESAS E RECURSOS E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO		



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**

**FOLHAS**  
Nº 03

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR UNIT	VLR ITEM
			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NO PERÍODO DE ABRIL À DEZEMBRO DE 2018.		

**7. VALOR ESTIMADO:**

7.1 - O valor total estimado para a realização destes serviços é de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), obtido através de pesquisa de mercado e acompanhando a tabela da OAB (Res. 004/2017), conforme previsto na lei 8.666/93.

**8. PRAZO PARA ENTREGA.**

8.1 - Os Serviços deverão ser realizados e entregues, conforme os prazos determinados pela legislação em vigor.

**9 LOCAL DE ENTREGA:**

9.1 O serviço será realizado de segunda a sexta feira das 08:00 as 14:00 horas na sede da contratante ou no escritório contratado(a).

**10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

10.1 - Comunicar a Câmara Municipal de Abreulândia - TO, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários.

10.2 - Manter informada a Câmara Municipal de Abreulândia - TO quanto a mudanças de endereço, telefones, fax e e-mail de seu estabelecimento.

10.3 Entregar com pontualidade os serviços;

10.4 Atender com prontidão as reclamações por parte da contratante, objeto da presente licitação;

10.5 Fornecer os serviços de acordo com as especificações e condições previstas deste Termo de Referência;

10.6 Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93 são obrigações da **CONTRATANTE:**

10.7 Fica a contratada na obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, toda as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.8 Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguindo a legislação vigente, inclusive as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO e atendendo



prontamente a todas as consultas e solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais.

10.10 - Efetuar os serviços objeto deste na sede da CONTRATANTE, em local a ser previamente designado por esta, bem como na sede do(a) Contratado(a).

10.11 - Manter a CONTRATANTE informada sobre o andamento dos serviços, informando-a sempre que se registrarem ocorrências extraordinárias.

10.12 - Guardar sigilo sobre informações e documentos fornecidos pela CONTRATANTE, em decorrência dos serviços objeto do presente contrato, adotando medidas internas de segurança.

10.13 - Após o Encerramento do Exercício, emitir um Relatório Final expondo os fatos encontrados a quando dos levantamentos.

10.14 - Responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, desde os salários do pessoal neles empregados, como também os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que venham a incidir sobre o presente contrato.

#### 11 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:..

11.1 Exigir o fiel cumprimento do Edital e Contrato, bem como zelo na prestação dos serviços e o cumprimento dos prazos.

11.2 Colocar à disposição da CONTRATADA toda a documentação necessária para a perfeita execução da assessoria jurídica da Câmara Municipal.

11.3 Fornecer, sempre que for necessário e quando for solicitado pela CONTRATADA, informações adicionais pertinentes a assessoria jurídica da Câmara.

11.4 Ceder ao(s) empregado(s) da CONTRATADA um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos técnicos jurídicos.

11.5 Efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Quinta e Sexta, desde que preenchidos as formalidades previstas nas referidas cláusulas.

11.6 A CONTRATANTE, pelo seu titular, é a única responsável pelos atos de gestão administrativa que sejam praticados, limitando-se a CONTRATADA a responsabilidade técnica dos acompanhamentos jurídicos dos processos administrativos e judiciais.

11.7 Fiscalizar a execução deste contrato, apontado vícios e defeitos, e determinar as correções.

11.8 Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 06

11.9 Notificar a CONTRATADA por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

11.10 Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento.

12. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO:

Francisco Neto Dias  
Presidente da Comissão de Licitação

13. APROVAÇÃO DO VALOR ESTIMADO/COTAÇÃO

Valor estimado R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).  
Carimbo/Assinatura

<b>14. SETOR</b> <b>SOLICITANTE</b>	<b>15. ORDENADOR DA DESPESA</b> Declaro, como ordenador de Despesas, para os fins do art. 16, inciso II da LC nº 101, de 4/5/2000, que a presente despesa tem adequação orçamentária, financeira e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentária.	<b>16. GESTOR</b> Autorizo a despesa, observada as normas legais.
Data: <u>26/03/2018</u>	Data: <u>26/03/2018</u>	Data: <u>26/03/2018</u>
 Ver. Jair Gabino Lopes de Abreu-PV Solicitante	Data: <u>26/03/2018</u>   Carimbo/Assinatura	Carimbo/Assinatura  Ver. Jair Gabino Lopes de Abreu-PV



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 114

Abreulândia - TO, 26 de março de 2018

**DA:** Presidência da Câmara Municipal

**PARA:** Departamento de Controle Interno

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.

***REF:** Contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado para os meses de abril a dezembro do exercício 2018.*

Prezada Senhora,

Com vistas à abertura de processo licitatório para contratação de Serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado para os meses de abril a dezembro do exercício 2018 venho, por meio deste, solicitar informações, se há dotação orçamentária para contratação de tais serviços.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**JAIR GABINO LOPES DE ABREU**  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 015

## CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DO: Departamento de Controle Interno

PARA: Presidência da Câmara Municipal

### CERTIDÃO

Eu, **ELENEUDA PEREIRA NOGUEIRA**, Auditora Interna da CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO, consoante despacho recebido e disposições gerais, especialmente do art. 14 da Lei nº 8.666/93 e 60 da Lei N 4.320/64, CERTIFICO, para os devidos fins de provas, que a despesa para Contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado para os meses de abril a dezembro do exercício 2018, abaixo especificado;

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

01.031.0001.2001 - \_\_\_\_\_

Elemento: 3390.35 - \_\_\_\_\_

Fonte 010

A presente certidão confirma a existência de dotação orçamentária e a reserva de valores orçamentários; **a emissão do Decreto de Suplementação só ocorre quando emitido o documento de empenho.** Por ser verdade, firmo o presente em duas vias de igual teor e formará um só efeito.

Abreulândia - TO, 26 de março de 2018

  
**ELENEUDA PEREIRA NOGUEIRA**  
Auditora Interna

*Eleneuda P. Nogueira*  
Chefe de Controle  
Interno





ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 016

Abreulândia - TO, 26 de março de 2018

**DO:** Presidência da Câmara Municipal

**PARA:** Tesoureiro

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS FINANCEIROS.

***REF:** Contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado para os meses de abril a dezembro do exercício 2018.*

Solicitamos informações sobre a existência de previsão de recursos financeiros para Contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado para os meses de abril a dezembro do exercício 2018, provenientes de recursos próprios, em pagamentos mensais e de acordo com a execução dos mesmos.

---

**JAIR GABINO LOPES DE ABREU**  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 217

Abreulândia - TO, 26 de março de 2018

**DO:** Tesoureiro

**PARA:** Presidência da Câmara Municipal

**ASSUNTO:** RESPOSTA SOBRE RECURSOS FINANCEIROS

Comunicamos que existe a previsão de recursos financeiros para Contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado para os meses de abril a dezembro do exercício 2018, **provenientes de recursos próprios oriundos do duodécimo, em pagamentos mensais e de acordo com a execução dos mesmos.**

*Francisco de Assis Santos Sousa*

**Francisco de Assis Santos Sousa**  
Tesoureiro



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO**

Autorizo, com fundamento no art. 25, II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e a abertura de processo licitatório por meio de inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado para os meses de abril a dezembro do exercício 2018.

O serviço técnico especializado a ser prestado se dará na sede da Câmara Municipal ou no escritório a ser contrato, mediante execução direta, sob o regime de necessidade do Poder Legislativo.

De igual modo, o presente certame detém como finalidade o atendimento das demandas da Câmara Municipal de Abreulândia - TO sejam nas esferas administrativas ou judiciais.

**DETERMINO**

Seja iniciado o devido processo legal, com fulcro no que preconiza o art. 25 e incisos da Lei Federal nº. 8.666/93, obedecidas às formalidades legais.

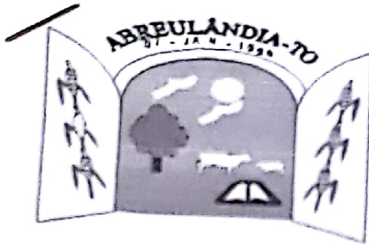
À Comissão de Licitação para cumprimento.

Após vistas à assessoria Jurídica para emissão do parecer respectivo.

Cumpra-se

Abreulândia - TO, 26 de março de 2018

**JAIR GABINO LOPES DE ABREU**  
Presidente da Câmara Municipal



### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

*Parecer jurídico, quanto à contratação de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Abreulândia - TO*

### DO RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta indagando sobre diversos aspectos relativos à contratação do Escritório de Advocacia **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS**, por processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, conforme prevê o Art. 25 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 13, III do mesmo regramento para execução de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica para o Poder Legislativo, ora solicitante.

É o sucinto relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas jurídicas;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

1. **Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
2. **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS

FOLHAS

Nº 87

3. **Natureza Singular.** "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Importante sempre registrar que da mesma forma caminha a recente jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, ao editar a **Resolução nº 599/2017**, vejamos:

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 - Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto - CPF: 246.749.151-04 - Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia - CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO**

No caso dos autos, estamos diante da possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a necessidade da Câmara Municipal, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**

FOLHAS  
Nº 28

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Importante registrar que a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Ora, a Câmara Municipal deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

### **DA CONCLUSÃO**

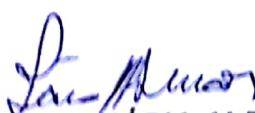
Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU e Resolução nº 599/2017 do TCE-TO e em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de Assessoria e Consultoria Jurídica mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

**Esse é o PARECER.**

Abreulândia - TO, 29 de março de 2018

  
**IARA MÁRIA ALENCAR**  
ADVOGADA OAB - TO Nº 78-B



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 89

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

**MATÉRIA: Inexigibilidade de Licitação**

**OBJETIVO:** *Contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, assessoria técnico-jurídica e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado para os meses de abril a dezembro do exercício 2018.*

**RELATÓRIO**

Trata-se o expediente de uma consulta indagando sobre diversos aspectos relativos à contratação do Escritório de Advocacia **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS**.

Justifica o Presidente que a manifestação se prende ao fato de se tratar de um melhor preço e boa qualificação de serviços, advindo daí a inviabilidade de competição, que enseja a inexigibilidade.

**DAS RAZÕES DO PARECER**

Registre-se, ainda, que não se vislumbra no caso in concreto frustração alguma ao caráter competitivo da presente contratação, o que conseqüencialmente torna inviável possível competição, estando, portanto, respaldado o presente pedido no art. 25, II, da Lei 8666/93, com a redação introduzida pela lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, cujas normas são transcritas.

“Art. 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo meu)

Aludindo a este preceito legal; aduz o mestre J. CRETILLA JUNIOR, in das Licitações Públicas (Comentários à Nova Lei Federal 8666/93, de 21 de junho de 1993):

“Inexigibilidade é o mesmo que dispensa, é ordem para não exigir, é proibição de exigir. Assim, não pode a autoridade ordenar a abertura de



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 40

licitação publicando editais, quando, por exemplo, há inviabilidade de competição(...)" (Grifo meu)

A vontade da *mens legis* foi permitir que o administrador, frise-se conhecedor da realidade local pudesse utilizar de liberdade para selecionar dentre vários, aquele profissional que melhor conviesse aos serviços, uma vez presentes os requisitos da inexigibilidade.

À vista do texto legal e das razões acima expendidas, esta assessoria está convencida que o Escritório de Advocacia **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS**, oferece todas as condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com este ente, tornando inexigível a licitação nos termos da legislação específica.

Não há, por conseguinte, impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação.

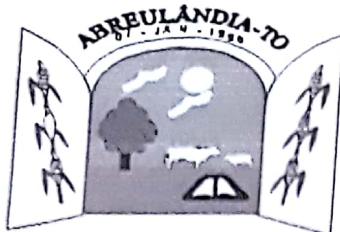
É o nosso parecer.

Abreulândia - TO, 29 de março de 2018

*Eleneuda Pereira Nogueira*  
**ELENEUDA PEREIRA NOGUEIRA**  
Auditora Interna

*Eleneuda P. Nogueira*  
**Eleneuda P. Nogueira**  
Chefe de Controle Interno





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**

FOLHAS  
Nº 11

**DECRETO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2018**

"Declara inexigibilidade de licitação para contratação de **Serviços Especializados de Assessoria Jurídica**, para o exercício de 2018 e das outras providências."

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art.25, "Caput" da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas modificações posteriores.

CONSIDERANDO, que a Escritório de Advocacia MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS, possui no seu quadro societário causídicos com vasta experiência em gestão pública;

CONSIDERANDO, que a referida empresa sob a responsabilidade dos profissionais ora qualificados, prestam serviços de notória especialização no Estado do Tocantins, já reconhecido por outros gestores, ex-gestores e até por outros profissionais da área de atuação.

CONSIDERANDO, que o **Dr. LUÍS FERNANDO MILHOMEM MARTINS** é advogado inscrito na OAB/TO 7788, que detém notória especialização em Direito Público, Graduado pela Faculdade Católica do Tocantins, Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Direito Eleitoral pela Faculdade Dâmasio de Jesus, e como experiência profissional o mesmo já prestou serviços à diversos municípios e Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, conforme ficha de apresentação da empresa, anexa aos autos, com seu nome profissional consolidado em sua área de atuação.

**Da Escolha do Profissional ou Empresa:**

A escolha da empresa e dos profissionais se dá "em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública e por ter prestado serviços em outros entes públicos municipalistas neste Estado do Tocantins".

E ainda:

**"A empresa, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado".**

CONSIDERANDO também o que dispõe a doutrina e jurisprudência de vários Tribunais, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

**"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados notórias especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº 2.300/86 já contempla a espécie com inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem como natureza esse**



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 72

serviço quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habitação legal e conhecimentos especializados, mas também ciência, criatividade e engenho regulares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO (TC- SP -TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls.178). (os grifos e destaques são nossos). (Grifo nosso)

E assim também se posiciona a doutrina:

"Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes". "NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS".

"A notória especialização diz respeito à qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores". (Grifo nosso)

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresas bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa. (in cit. Boletim nº 4- BLC- Boletim de Licitações e contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação:

"Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam, e muito) a sua comparação com outros". (Grifo nosso)

E isto acontece porque É PRATICAMENTE IMPOSSIVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento técnico e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

**Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado?**

Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o § 1º, in fine, do art. 25, da Lei. Nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas ATIVIDADES PREGRESSAS e de outros requisitos, e que permitam inferir "... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado á plena satisfação do objeto do contrato".

**Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.**



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 93

Assim, podemos concluir, sem sobre de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração Pública

"...deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado contratação essa que a administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança" (In cit. Boletim nº 7-1998 BLC – Boletim de licitações e contratos, Editora NDJ Lda.) (grifo nosso)

A contratação direta de advogados por Prefeituras e Câmaras Municipais é pacífica no entendimento de alguns administrativistas de renome, dentre eles o nobre professor Petrónio Braz. Em sua obra "Manual prático da Administração Pública", Ed. Mizuno, 2010, págs. 262 -267, in verbis:

"É inexigível a licitação para a contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com o sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade".

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

"singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...)  
A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)". (Grifo nosso)  
Petrônio Braz entende que:

"O executor deve ser profissional de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica".

"A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço". (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido esclarece Carlos Alberto Sobral de Souza, ilustre Conselheiro do Tribunal de contas do Estado de Sergipe, que:

"a contratação de um advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado." ("A Lei de Licitações e a Contratação de Serviços Jurídicos" em JAM - jurídica, Salvador-BA, Ano X, nº 1, janeiro/2005, p. 1 a 4)". (Grifo nosso)

Petrônio Braz sustenta que:

"A contratação de um advogado, pela Administração Pública, em especial a Municipal é a busca presente do interesse público, não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
94

todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço." (Grifo nosso)

Mauro Roberto Gomes de Mattos esclarece que:

"a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil. (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o Contador possuir alto grau de especialização". (O Contrato Administrativo, 2, Ed., América Jurídica, 2002:530)" (grifo não é do texto original). (Grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Penal nº 348/SC, Relator ministro Eros Grau, entendeu claramente a possibilidade de contratação de assessoria por inexigibilidade de licitação, fundada no grau de confiança entre a Administração e o profissional a ser contratado, conforme transcrevemos o teor do acórdão:

AP 348 / SC - SANTA CATARINA

AÇÃO PENAL Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 15/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Partes(s) AUTOR (A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU (É) (S): LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ADV.(A/S): PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTROS (A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CONTADORES FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação, 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório pra a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO, que os serviços a serem contratados pela administração

pública são:



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 05

Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de  
ASSESSORIA JURIDICA na área pública municipal, para a execução dos  
serviços:

- a) SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS, ELABORAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PETIÇÕES, DEFESAS E RECURSOS, E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA OS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2018.

CONSIDERANDO, que os Advogados(as) LUÍS FERNANDO MILHOMEM MARTINS & ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS e demais profissionais associados da Empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são possuidores de capacidade intelectual e profissional comprovadas e reconhecidas por diversos entes públicos municipalistas no Estado do Tocantins, nos serviços a serem contratados, conforme documentos anexo.

CONSIDERANDO a proposta de "prestação de serviços" apresentada pela empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade desta Câmara Municipal. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em julgamento da Apelação Cível nº. 50012819320118270000, relatado pela Desembargadora Jacqueline Adorno entendeu claramente a possibilidade de contratação de assessoria por inexigibilidade de licitação, fundada no grau de confiança entre a Administração e o profissional a ser contratado, que teve decisão unânime:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 50012819320118270000  
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REFERENTE  
: APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROC. (º) DE JUSTIÇA :  
JOSE DEMOSTENES DE ABREU E LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. 1º  
APELADOS : VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E DEROCI PARENTE  
CARDOSO. ADVOGADA: MÔNICA TORRES COELHO. 2ª APELADA : MÁRCIA  
REGINA PAREJA COUTINHO. ADVOGADA : MÁRCIA REGINA PAREJA  
COUTINHO. 3ª APELADA : LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO. ADVOGADA : LILIAN  
ABI JAUDI BRANDÃO. RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE  
ADORNO. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA –  
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS SEM LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO –  
NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO  
ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE  
IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO  
PROCESSO SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO MATÉRIA NOVA  
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE.

1 Não se pode enquadrar toda e qualquer falta administrativa na figura da improbidade, avessa esta a eventuais faltas de caráter secundário, envolvendo rotinas administrativas que, mesmo na hipótese de terem sido contrariadas, de modo algum teriam sido de forma dolosa, requisito subjetivo reclamado pelo art.



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 26

11 da Lei de Improbidade. 2 - Inexistindo, nos autos, prova de conduta com intuito de desonestidade, nem dano para o erário, a hipótese é de improcedência da ação.

3 - Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na aplicação técnica dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE Des. JACQUELINE ADORNO Desembargadora Jacqueline Adorno Relatora conhecimentos, mas decorrente do mandato/culorça de poderes. Nde representação em julço, entre as partes, conforme o Código Civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

4 - As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. 5 - Em relação a suposta necessidade de formalização do processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico prestado, resta preclusa tal argumento, uma vez que a matéria é nova, aventada apenas em segundo grau de jurisdição, o que é vedado, pois configurada hipótese de supressão de instância. 6 - Recurso conhecido e improvido. **Decisão Unânime.** (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o recente julgado da Corte de Contas do Estado do Tocantins, em consulta formulada, entendeu pela possibilidade de inexigibilidade de licitação conhecendo consulta e baixando a Resolução nº 599/2017, in verbis:

CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

(...)

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" - Resolução 004/2017 - OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 07

procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder. (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93. (GRIFOS NOSSOS)

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido favorável a contratação por inexigibilidade:

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica declarada à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de **ASSESSORIA JURIDICA** para a realização dos serviços mencionados na minuta contratual e proposta apresentada à Câmara Municipal de Abreulândia - TO., em contrato de prestação de serviços a ser firmado com a empresa **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob a responsabilidade técnica do advogado Dr. Luis Fernando Milhomem Martins e/ou demais profissionais dos quadros da empresa, conforme proposta apresentada em 04 de Abril de 2018, nos valores de: R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) Global, sendo R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, pelos serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica a serem prestados ao, durante a vigência do pacto contratual.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se, a empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para assinar o contrato de prestação de serviços, em 05 (cinco) dias.

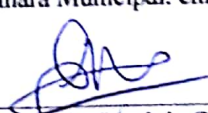
Abreulândia - TO, 02 de Abril de 2018.

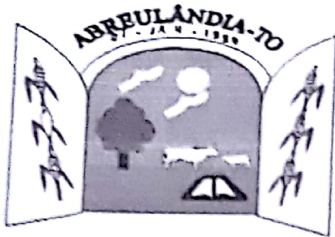
  
**JAIR GABINO LOPES DE ABREU**  
Presidente da Câmara Municipal

*Jair Gabino Lopes de Abreu*

**CERTIDÃO PUBLICAÇÃO**

Certifico que este Decreto foi publicado no placar da Câmara Municipal. em: 02 04 2018

  
Secretaria Geral da Câmara



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 08

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal, em atendimento às determinações do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, através do GABINETE DO GESTOR JAIR GABINO LOPES DE ABREU, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

**Objeto:** Contratação de empresa a executar serviços especializados de assessoria jurídica, análises e apresentação de pareceres jurídicos, elaboração de contratos administrativos, petições, defesas e recursos, e acompanhamento de processos administrativos em tramite no tribunal de contas do estado, no período de abril à dezembro de 2018.

**Contratado.:** MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ.: 29.974.246/0001-46

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

01.031.0001.2.001 - \_\_\_\_\_

Elemento: 3.3.90.35 - \_\_\_\_\_, Fonte \_\_\_\_\_

**Fundamento Legal.:** art. 25, inciso II, c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo Sr. JAIR GABINO LOPES DE ABREU.

Abreulândia - TO, 03 de abril de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO NETO DIAS**  
Presidente da Comissão de Licitação





ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 11


### CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO, através do GABINETE DO PRESIDENTE, convoca a Empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 29.974.246/0001-46, para assinatura do contrato decorrente da licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nº 001/2018.

Ressaltamos que o prazo final para assinatura do contrato, será de até 05 (cinco) dias corridos após o recebimento deste, na sala da Presidência da Câmara Municipal localizado no Prédio do Poder Legislativo local, Rua 7 de Setembro, S/N - Centro, Abreulândia - TO.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.

Abreulândia - TO, 03 de abril de 2018

  
Ver. JAIR GABINO LOPES DE ABREU  
Presidente da Câmara Municipal

Ver. JAIR GABINO LOPES DE ABREU



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 100

### RESUMO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo Nº 0003/2018 – Inexigibilidade de Licitação Nº 0001/2018 – Órgão: Câmara Municipal de Abreulândia - TO – Empresa: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. Nº 29.974.246/0001-46 Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS, ELABORAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PETIÇÕES, DEFESAS E RECURSOS, E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA O EXERCÍCIO 2018 Valor Global: R\$ 31.500,00 – Fundamento Legal: Art.25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Abreulândia – TO, 04 de abril de 2018

  
Ver. JAIR CABINO LOPES DE ABREU  
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Jair Cabino Lopes de Abreu



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 109

**DESPACHO**

*Base legal – artigo 67 da lei 8.666/1993*

O Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei 8.666/93, RESOLVE:

**DESGINAR** a servidora **ELENEUDA PEREIRA NOGUEIRA** (titular) e **NELI RODRIGUES AMORIM DE SOUZA** (suplente) para acompanhamento e fiscalização deste contrato de inexigibilidade de licitação nº 0001/2018 (Processo Adm. 003/2018), firmado com a empresa **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS** – CNPJ. 29.974.246/0001-46, em conformidade com a lei 8.666/93, artigo 67, §1º, tendo o presente contrato por objeto realização dos Serviços Especializados de Assessoria Jurídica, Análises e Apresentação de Pareceres Jurídicos, Elaboração de Contratos Administrativos, Petições, Defesas e Recursos, e Acompanhamento de Processos Administrativos em Tramite no Tribunal de Contas do Estado, no Período de abril à dezembro de 2018.

Publique-se. Cumpra-se

Abreulândia - TO, 4 de abril de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**JAIR GABINO LOPES DE ABREU**  
Presidente da Câmara Municipal



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003/2018 -  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2018**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**, inscrita no CNPJ nº 00.495.371/0001-44, com sede na Rua 7 de Setembro, S/N - Centro, CEP. 77.693-000, Abreulândia - TO, neste ato devidamente representado pelo seu Presidente o Sr. JAIR GABINO LOPES DE ABREU, brasileiro, casado, portador do CPF nº 805.747.181.68 e RG nº 394.181 SSP/TO, residente e domiciliado na Av. Pouso Alto, SN, centro, Abreulândia/TO, ora denominada **CONTRATANTE** e

A Empresa **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.974.246/0001-46, com sede à Avenida Bernardo Sayão, 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, endereço de e-mail: nandemilhorem@hotmail.com, de propriedade do Advogado Dr. Luis Fernando Milhomem Martins, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 7.788, no CPF nº 021.362.351-09, portador do RG nº 1.000.165, ora denominado(a) **CONTRATADO**, decidem por consenso, de forma livre, mansa e pacífica firmar o presente contrato nos termos das cláusulas seguintes:

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Advocatórios, fundamentado na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, suas posteriores alterações e demais legislações e decisões judiciais aplicáveis, bem como na **INEXIGIBILIDADE** de licitação, nº 001/2018.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - Prestação de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS, ELABORAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PETIÇÕES, DEFESAS E RECURSOS, E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA OS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2018.**

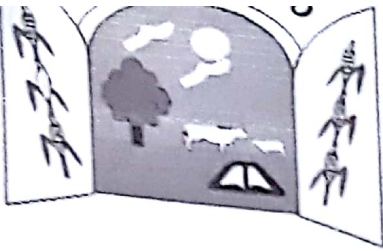
**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO**

2.1 - A **CONTRATANTE** pagará pelos serviços constantes na **CLÁUSULA Primeira** deste, o valor global de **RS 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, pagáveis em 9 (nove) parcelas de **RS 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** cada, por mês, entre os dias 20 (vinte) e 30 (trinta) do mês corrente.

2.2 - O pagamento será efetuado mensalmente após a prestação de serviços e a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

2.3 - O pagamento deverá ser feito em cheque nominal, depósito bancário ou outra forma de pagamento em que ocorra a prévia concordância de ambas as partes.

2.4 - No caso de atraso no pagamento dos honorários incidirá multa prevista na Cláusula décima primeira deste contrato, persistindo o atraso, por período de 03 (três) meses, a **CONTRATADA**, poderá



suspender os serviços até sua regularização, eximindo-se de qualquer responsabilidades pelos danos causados, no período da paralisação.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 3.1 - Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e cessará seus efeitos no dia 31 de Dezembro de 2018.
- 3.2 - Por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta meses). (Legislação - Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98).
- 3.3 - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, além do 60 (sessenta meses) previstos em lei. (Legislação - Inciso II e § 4º do Art. 57 da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98)

### CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 4.1 - Os preços poderão ser reajustados caso haja contratação de novos serviços, que não estejam previstos/inclusos no objeto deste edital/contrato, obedecendo-se o limite permitido pela Lei 8.666/93, ou em caso de renovação do contrato.
- 4.2 - Poderá haver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- 4.3 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os seus acréscimos.
- 4.4 - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Legislação: Lei 8.666/93, Art. 65, Incisos I e II e § 1º e 8º).

### CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

- 5.1 - O presente contrato poderá ser reajustado, mediante termo aditivo e interesse do CONTRATANTE pela alteração contratual.

### CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- 6.1 - Fica sob responsabilidade da CONTRATANTE, todas as despesas de viagens, hospedagem, alimentação da CONTRATADA ou de outros profissionais enviados por esta, telefonemas, carimbos, livros, pastas de arquivos, Cds, fotocópias e outras do gênero. No caso de pagamento efetuado pela



CONTRATADA ou por seus técnicos, estes serão reembolsados pela CONTRATANTE, mediante apresentação dos comprovantes.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

7.1 – A CONTRATADA será obrigada a prestar os serviços, objeto deste contrato, nos dias e horários estipulados pela CONTRATANTE.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO**

8.1 – Não obstante o fato de a Contratada ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços objeto deste contrato, A CONTRATANTE, através de sua própria equipe ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização dos serviços em execução.

#### **CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO**

9.1 – O contrato poderá ser rescindido na ocorrência dos motivos previstos na Lei nº 8.666/93, com multa de 30%.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO INADIMPLEMENTO**

10.1 – Em caso de inadimplemento por parte da CONTRATANTE quanto à remuneração deste contrato na forma e condições estabelecidas, medidas serão adotadas conforme hipóteses abaixo:

a) Caso os trabalhos técnicos ainda não tenham sido iniciados ou finalizados, a CONTRATADA poderá cancelar ou suspender a produção dos mesmos;

10.2 – Em caso de inadimplência serão cobrados honorários advocatícios referentes à cobrança administrativa, fase anterior à cobrança judicial (artigos 389 e 395 do Código Civil), no valor de 30%, persistindo a inadimplência, acarretará multa/juros 10% ao mês, cumulativamente, sobre as parcelas em atraso.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO IMOTIVADA**

11.1 – Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante, a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, no prazo de 30 dias.

11.2 – A interrupção dos serviços técnicos relacionados no OBJETO, em qualquer de suas fases, ocasionada por rescisão imotivada requisitada pela CONTRATANTE, implica na remuneração proporcional correspondente dos mesmos.



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 105

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

01.031.0001.2.001 - \_\_\_\_\_ Elemento:  
3.3.90.35 - \_\_\_\_\_, Fonte 0010

12.2 – Em caso de aditamento, nos exercícios futuros a CONTRATANTE providenciará, no orçamento competente, a previsão de dotação orçamentária correspondente à natureza das despesas do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES**

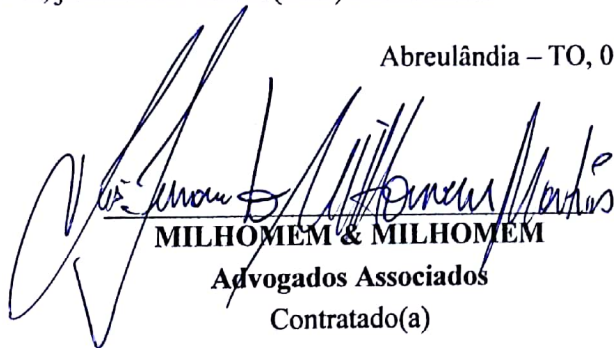
13.1 – Em caso de descumprimento das obrigações contraídas neste contrato, as partes ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

14.1 – Fica eleito o foro da Comarca da Contratante, sendo dispensando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

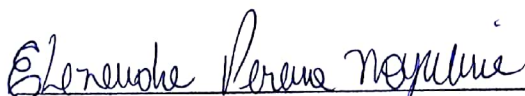
14.2 – Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

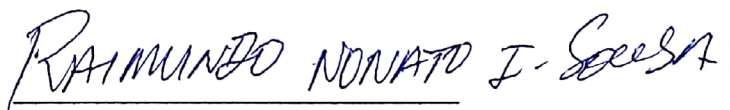
Abreulândia – TO, 04 de abril de 2018

  
MILHOMEM & MILHOMEM  
Advogados Associados  
Contratado(a)

  
Câmara Municipal de Abreulândia-TO  
Pres. JAIR GABINO L. DE ABREU  
Contratante

Testemunhas:

  
Nome:  
CPF: 004.607.601-81

  
Nome:  
CPF: 798.055.905-00



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 106

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

CONTRATO ADMINISTRATIVO REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003/2018 -  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO, inscrita no CNPJ/MF nº 00.495.571/0001-44, com sede na Rua 7 de Setembro, S/N - Centro, CEP: 77.693-000, Abreulândia - TO, neste ato devidamente representado pelo seu Presidente o Sr. JAIR GABINO LOPES DE ABREU, brasileiro, casado, portador do CPF nº 805.747.181.68 e RG nº 394.181 SSP/TO, residente e domiciliado na Av. Pouso Alto, SN, centro, Abreulândia/TO, ora denominada **CONTRATANTE** e

A Empresa **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.974.246/0001-46, com sede à Avenida Bernardo Sayão, 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, endereço de e-mail: nandomilhOMEM@hotmail.com, de propriedade do Advogado Dr. **Luis Fernando Milhomem Martins**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 7.788, no CPF nº 021.362.351-09, portador do RG nº 1.000.165, ora denominado(a) **CONTRATADO**, decidem por consenso, de forma livre, mansa e pacífica firmar o presente contrato nos termos das cláusulas seguintes:

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Advocatórios, fundamentado na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, suas posteriores alterações e demais legislações e decisões judiciais aplicáveis, bem como na **INEXIGIBILIDADE** de licitação, nº 001/2018.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - Prestação de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS, ELABORAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PETIÇÕES, DEFESAS E RECURSOS, E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA OS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2018.**

**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO**

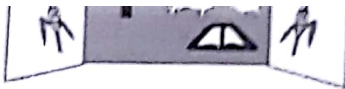
2.1 - A **CONTRATANTE** pagará pelos serviços constantes na **CLÁUSULA Primeira** deste, o valor global de **RS 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, pagáveis em 9 (nove) parcelas de **RS 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** cada, por mês, entre os dias 20 (vinte) e 30 (trinta) do mês corrente.

2.2 - O pagamento será efetuado mensalmente após a prestação de serviços e a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

2.3 - O pagamento deverá ser feito em cheque nominal, depósito bancário ou outra forma de pagamento em que ocorra a prévia concordância de ambas as partes.

2.4 - No caso de atraso no pagamento dos honorários incidirá multa prevista na Cláusula décima primeira deste contrato, persistindo o atraso, por período de 03 (três) meses, a **CONTRATADA**, poderá





suspender os serviços até sua regularização, eximindo-se de qualquer responsabilidades pelos danos causados, no período da paralisação.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

3.1 - Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e cessará seus efeitos no dia 31 de Dezembro de 2018.

3.2 - Por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta meses). (Legislação - Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98).

3.3 - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, além do 60 (sessenta meses) previstos em lei. (Legislação - Inciso II e § 4º do Art. 57 da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98)

### CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

4.1 - Os preços poderão ser reajustados caso haja contratação de novos serviços, que não estejam previstos/inclusos no objeto deste edital/contrato, obedecendo-se o limite permitido pela Lei 8.666/93, ou em caso de renovação do contrato.

4.2 - Poderá haver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

4.3 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os seus acréscimos.

4.4 - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Legislação: Lei 8.666/93, Art. 65, Incisos I e II e § 1º e 8º).

### CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

5.1 - O presente contrato poderá ser reajustado, mediante termo aditivo e interesse do CONTRATANTE pela alteração contratual.

### CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

6.1 - Fica sob responsabilidade da CONTRATANTE, todas as despesas de viagens, hospedagem, alimentação da CONTRATADA ou de outros profissionais enviados por esta, telefonemas, carimbos, livros, pastas de arquivos, Cds, fotocópias e outras do gênero. No caso de pagamento efetuado pela



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**

FOLHAS  
Nº 108

CONTRATADA ou por seus técnicos, estes serão reembolsados pela CONTRATANTE, mediante apresentação dos comprovantes.

**CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

7.1 – A CONTRATADA será obrigada a prestar os serviços, objeto deste contrato, nos dias e horários estipulados pela CONTRATANTE.

**CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO**

8.1 – Não obstante o fato de a Contratada ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços objeto deste contrato, A CONTRATANTE, através de sua própria equipe ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização dos serviços em execução.

**CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO**

9.1 – O contrato poderá ser rescindido na ocorrência dos motivos previstos na Lei nº 8.666/93, com multa de 30%.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO INADIMPLEMENTO**

10.1 – Em caso de inadimplemento por parte da CONTRATANTE quanto à remuneração deste contrato na forma e condições estabelecidas, medidas serão adotadas conforme hipóteses abaixo:

a) Caso os trabalhos técnicos ainda não tenham sido iniciados ou finalizados, a CONTRATADA poderá cancelar ou suspender a produção dos mesmos;

10.2 – Em caso de inadimplência serão cobrados honorários advocatícios referentes à cobrança administrativa, fase anterior à cobrança judicial (artigos 389 e 395 do Código Civil), no valor de 30%, persistindo a inadimplência, acarretará multa/juros 10% ao mês, cumulativamente, sobre as parcelas em atraso.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO IMOTIVADA**

11.1 – Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante, a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, no prazo de 30 dias.

11.2 – A interrupção dos serviços técnicos relacionados no OBJETO, em qualquer de suas fases, ocasionada por rescisão imotivada requisitada pela CONTRATANTE, implica na remuneração proporcional correspondente dos mesmos.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

01.031.0001.2001 - Elemento:

3.3.90.35 - Fonte 0010

12.2 - Em caso de aditamento, nos exercícios futuros a CONTRATANTE providenciará, no orçamento competente, a previsão de dotação orçamentária correspondente à natureza das despesas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

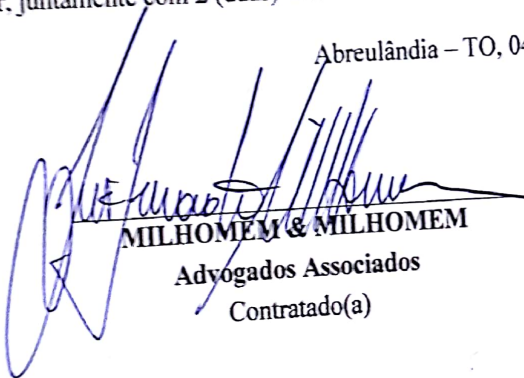
13.1 - Em caso de descumprimento das obrigações contraídas neste contrato, as partes ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Fica eleito o foro da Comarca da Contratante, sendo dispensando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

14.2 - Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Abreulândia - TO, 04 de abril de 2018

  
MILHOMEM & MILHOMEM  
Advogados Associados  
Contratado(a)

  
Câmara Municipal de Abreulândia-TO  
Pres: JAIR GABINO L. DE ABREU  
Contratante

Testemunhas:

Elenda Perini noyuru  
Nome:  
CPF: 004.607.601-81

Nome:  
CPF:

FOLHAS  
Nº 1/1

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>29.974.246/0001-46</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>05/03/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MILHOMEM &amp; MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MILHOMEM &amp; MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>			
LOGRADOURO <b>AV BERNARDO SAYAO</b>	NÚMERO <b>997</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 02</b>	
CEP <b>77.600-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>PARAISO DO TOCANTINS</b>	UF <b>TO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(63) 3602-3343</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/03/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 20/03/2018 às 08:47:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 20/03/2018

20/03/2018 08:47

FOLHAS  
Nº 1/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS  
Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Receita Municipal

**Certidão Negativa de Débitos de  
Tributos Mobiliários**

Certidão número : 7650-2672-3517  
Contribuinte : LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS - AUTONOMO  
CNPJ / CPF : 021.362.351-09  
Código : 151673562  
Inscrição : 1555401  
Endereço : AV BERNARDO SAYAO,983 Compl.: QD.07 LT. 08  
Bairro : SETOR OESTE CEP: 77600-000  
Tipo Serviço : Atividade 1º: SERVIÇOS ADVOCATICIOS  
Emitida em : 06/03/2017 às 17:24:00  
Válida até : 05/05/2017

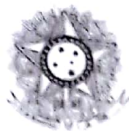
Ressalvando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que por ventura venham a ser apurados;

Certifica que em relação ao mobiliário acima descrito nada deve até a emissão desta, em relação aos Tributos Municipais, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal.

As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida via Internet

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<http://10.9.40.8:8080/issonline/servlet/hautenticadocumento>).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 29.974.246/0001-46

Certidão nº: 147814959/2018

Expedição: 11/04/2018, às 15:27:28

Validade: 07/10/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.974.246/0001-46**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FOLHAS  
Nº 113

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ: 29.974.246/0001-46

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 18:59:07 do dia 16/04/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/10/2018.

Código de controle da certidão: **B5FA.B9CE.04F6.CD20**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

FOLHAS  
Nº 114

Número da Certidão:  
2035034

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:**

**RAZÃO SOCIAL**

CNPJ 29.974.246/0001-46

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

**ATIVIDADE ECONÔMICA:**

**ENDEREÇO:**

**MUNICÍPIO** -

**FINALIDADE:**

LICITAÇÃO

**HISTÓRICO:**

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

---

**Fundamentação Legal** - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

**Validade** - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

---

**Data Emissão:** Quarta-feira, 11 de Abril de 2018 - 15h 25m 20s

Emitida Via INTERNET

**Atenção:**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



FOLHAS  
Nº 15PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS  
Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receita Municipal

Certidão Negativa de Débitos de  
Tributos Mobiliários

Certidão número : 7650-2672-3517  
Contribuinte : LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS - AUTONOMO  
CNPJ / CPF : 021.382.351-09  
Código : 151673582  
Inscrição : 1555401  
Endereço : AV BERNARDO SAYAO, 983 Compl. QD.07 LT. 08  
Bairro : SETOR OESTE CEP: 77600-000  
Tipo Serviço : Atividade 1ª SERVIÇOS ADVOCATICIOS  
Emitida em : 06/03/2017 às 17:24:00  
Válida até : 05/05/2017

Reservando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que por ventura vierem a ser apurados;

Certifica que em relação ao mobiliário acima descrito nada deve até a emissão desta, em relação aos Tributos Municipais, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal.

As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida via Internet

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<http://10.9.40.8:8080/issonline/servlet/haenticadocumento>).



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**

FOLHAS  
Nº 116

**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO**

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de aviso e publicações deste ente o extrato referente ao contrato referente ao processo administrativo nº 0032/2018 firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO e a Empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. Nº 29.974.246/0001-46, referente ao processo licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nº 001/2018.

Abreulândia - TO, 04 de abril de 2018.



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

FOLHAS  
Nº 77

ORDEM DE SERVIÇOS

DA: CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

À ESCRITORIO DE ADVOCACIA:  
MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ.  
29.974.246/0001-46

Autorizo Vossa Senhoria a iniciar os procedimentos para a realização dos Serviços Especializados de Assessoria Jurídica, Análises e Apresentação de Pareceres Jurídicos, Elaboração de Contratos Administrativos, Petições, Defesas e Recursos, e Acompanhamento de Processos Administrativos em Tramite no Tribunal de Contas do Estado, no Período de abril à dezembro de 2018, referente ao Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018.

Abreulândia - TO, 05 de Abril de 2018.

JAIR GABINO LOPES DE ABREU  
Presidente da Câmara Municipal

Jair Gabino Lopes de Abreu-PT

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO

Certifico que este Decreto foi publicado no placar da Câmara Municipal. em: 05/04/2018

Secretária Geral da Câmara

Eleneuda P. Nogueira  
Chefe de Controle

## CÂMARA MUNICIPAL

## EDITAL

Processo nº 6587/2016 - Resolução 068/2018 TCE-TO - Entidade: Câmara Municipal de Abreulândia - TO Responsável: Elieze Veâncio da Silva. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - exercício financeiro de 2014. Em atenção ao disposto do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, pelo presente Edital, CITADO o Senhor ELIEZE VEÂNCIO DA SILVA, Ex-Gestor, a comparecer à Câmara Municipal de Abreulândia - TO até 04/06/2018 para apresentar sua defesa em relação aos autos acima mencionados, alertando que a ausência de manifestação implicará na emissão de parecer por parte comissões permanentes do Poder Legislativo, conforme constam dos autos, sujeitando-se o responsável às sanções previstas em Lei.

Abreulândia, do Estado do Tocantins, aos 18 dias de mês de maio de 2018.

JAIR GABINO  
Presidente da Câmara Municipal

## RESUMO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo Nº 0003/2018 - Inexigibilidade de Licitação Nº 0001/2018 - Órgão: Câmara Municipal de Abreulândia - TO - Empresa: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. Nº 29.974.246/0001-46 Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS, ELABORAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PETIÇÕES, DEFESAS E RECURSOS, E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA O EXERCÍCIO 2018. Valor Global: R\$ 31.500,00 - Fundamento Legal: art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Abreulândia - TO, 04 de Abril de 2018.

Jair Gabino  
Presidente da Câmara Municipal

## ALVORADA

## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2018/FMS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018/FMS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA/TO. Contrato 002/2018/FMS - Contratada: FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.696.764/0001-26 - Valor: R\$ 136.900,00 (Cento e trinta e seis mil e novecentos reais), data da assinatura do instrumento contratual: 11/05/2018, Vigência: 60 dias.

Alvorada - TO, aos 18 dias do mês de Maio de 2018.

ROBERTO SAMPAIO ALVES  
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DECRETO Nº 058/2017

## ARAGUACEMA

## AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA-TO, através da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, torna Público que fará realizar as seguintes licitação na sala de reuniões da CPL, situada na Praça Gentil Veras, nº 360, Centro, Araguacema - TO:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018, dia 12 de Junho de 2018 às 08h30min, tipo Menor Preço por item, visando a Contratação de Empresa para prestar serviços de elaboração de laudo agrônomo de vistoria e avaliação para obtenção do valor da terra nua (vtn) Municipal, de acordo com as normas da receita federal Brasileira-rfb e da Associação Brasileira de normas técnicas-abnt, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Araguacema-TO.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2018, dia 12 de Junho de 2018 às 10h00min, tipo Menor Preço por item, visando Aquisição de material de limpeza, Higiene, copa e Cozinha, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Araguacema-TO.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2018, dia 12 de Junho de 2018 às 14h00min, tipo Menor Preço por item, visando Aquisição de material de Expediente, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Araguacema-TO.

DISPONÍVEIS NO SITE [www.araguacema.to.gov.br/](http://www.araguacema.to.gov.br/) ou junto a CPL, das 07:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, Tel. (63) 3472-1315.

Araguacema - TO, 21 de Maio de 2018.

Rafael Nogueira Leite  
Pregoeiro

## AXIXÁ DO TOCANTINS

## DECRETO Nº 382/2018, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre nomeação e convocação para tomar posse de cargos de provimento efetivo, decorrente de aprovação em concurso público, bem como outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando o interesse público e a necessidade da Administração,

CONSIDERANDO o implemento de todas as fases e exigências necessárias à efetivação dos aprovados ao CONCURSO PÚBLICO 001/2016, destinados ao provimento de cargos de natureza efetiva no quadro de servidores desta Municipalidade,

CONSIDERANDO o atendimento da necessidade emergencial para o provimento de cargos que compõem o quadro geral de servidores públicos municipais do poder executivo da Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins.

## DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados em caráter efetivo e convocados para tomar posse e entrar em exercício os candidatos constantes no ANEXO I a seguir, aprovados no CONCURSO PÚBLICO 001/2016 da PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO.

Art. 2º Os candidatos ora convocados na forma deste Decreto e conforme seu ANEXO I deverão comparecer na PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS em até 30 (trinta) dias da publicação deste Ato, para as providências necessárias e cabíveis com vista aos procedimentos de conferência da documentação e outros procedimentos de praxe, referente à posse e designação dos respectivos locais de trabalho, obedecidos os requisitos na Lei nº 9.784/1999, especificamente o que dispõe o art. 66.

\*Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal".

Art. 3º Em caso de não apresentação do candidato, dentro do prazo previsto, sem a devida justificativa legal, será considerado como desistência tácita de seu direito de posse no cargo, assumindo, em seguida, o próximo na ordem classificatória.

Art. 4º Os servidores que forem nomeados e tomarem no prazo legal terão suas lotações, em conformidade com Edital do certame, por um período mínimo de 03 (três) anos, não podendo ser transferidos e nem removidos, salvo para atender interesse da Administração e determinação do Chefe do Poder Executivo.